



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 107/2026

Câmara Municipal de Ouro Branco
Pav. 1º - 1º Andar

Nº 107 Data de entrada 16/07/26

Nº 13:25 Data de saída 1 1

Data 13/07

Edzo Henrique A. Moreira
Secretário Municipal de Administração

Dispõe sobre a vedação da publicidade de plataformas de apostas de quota fixa e jogos de azar em bens públicos municipais, espaços públicos destinados à publicidade à exploração publicitária e eventos promovidos ou apoiados pelo Município de Ouro Branco e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da publicidade de plataformas de apostas de quota fixa e jogos de azar (BET's) em bens públicos municipais e em espaços cuja utilização para fins publicitários dependa de autorização, permissão, concessão ou qualquer outro ato administrativo expedido pelo Município de Ouro Branco.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se publicidade toda forma de divulgação destinada à promoção comercial de plataformas autorizadas para exploração de apostas de quota fixa, nos termos da legislação federal, bem como de jogos de azar, realizada por meio de:

- I – painéis;
- II – outdoors;
- III – mobiliário urbano;
- IV – letreiros;
- V – faixas;
- VI – banners;
- VII – painéis eletrônicos;
- VIII – relógios digitais;





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX – totens;
- X – adesivação;
- XI – QR Codes;
- XII – quaisquer outros meios de comunicação visual.

Art. 3º Fica vedada a publicidade de plataformas de apostas de quota fixa e jogos de azar:

- I – em bens públicos municipais;
- II – nos equipamentos públicos;
- III – em eventos no município (com recursos destinados da prefeitura)
- IV – nas praças;
- V – nos parques;
- VI – nos ginásios;
- VII – nos estádios;
- VIII – nas escolas;
- IX – nas unidades de saúde;
- X – nos pontos de ônibus;
- XI – no mobiliário urbano;
- XII – em quaisquer espaços públicos cuja exploração publicitária dependa de autorização municipal.
- XIII – cores, símbolos ou qualquer outro elemento gráfico que identifique direta ou indiretamente a plataforma

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei aplica-se igualmente às publicidades que contenham:

- I – nome empresarial;
- II – marca;
- III – logomarca;
- IV – aplicativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – endereço eletrônico;

VI – QR Code;

VII – slogan;

VIII – mascote;

IX – campanhas promocionais;

X – bônus;

XI – qualquer elemento capaz de identificar direta ou indiretamente plataformas de apostas.

Art. 5º É vedada a publicidade prevista nesta Lei durante a realização de eventos promovidos, patrocinados, apoiados ou custeados pelo Município.

Art. 6º A exploração publicitária em bens públicos municipais deverá observar as disposições desta lei.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFOB, considerada:

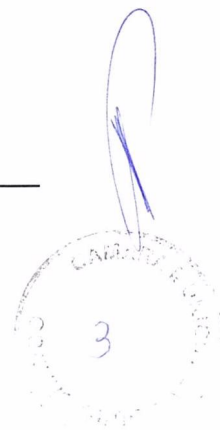
- a) a gravidade da infração;
- b) a extensão da publicidade irregular;
- c) a vantagem obtida;
- d) a reincidência;

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a obrigação de retirada da publicidade irregular.

Art. 8º Responderão solidariamente pela infração:

I – o anunciante;

II – a empresa responsável pela divulgação;





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – o permissionário, concessionário ou autorizatário responsável pelo espaço publicitário.

Art. 9º As receitas provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei integrarão a receita do Município, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário aplicáveis.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Ouro Branco, 16 de julho de 2026

Warley Higino Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente projeto de lei tem por finalidade preservar os espaços públicos municipais, protegendo o interesse coletivo, a paisagem urbana, a infância, a juventude e os consumidores, mediante a vedação da publicidade de plataformas de apostas de quota fixa e jogos de azar em bens públicos e nos espaços cuja utilização depende de autorização do Município.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como para promover o adequado ordenamento territorial mediante o controle do uso, da ocupação e da publicidade em seus bens e espaços públicos (art. 30, inciso VIII).

A proposta não restringe o exercício da atividade econômica das empresas de apostas regularmente autorizadas pela legislação federal, tampouco interfere na regulamentação do setor. Limita-se a disciplinar a utilização dos bens públicos municipais e dos espaços submetidos à autorização do Município, matéria de inequívoco interesse local.

A ampla divulgação de apostas esportivas em locais de grande circulação tem suscitado preocupações quanto aos seus impactos sociais, especialmente sobre crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis ao endividamento e à ludopatia, justificando a adoção de medidas preventivas pelo Poder Público municipal.

Importante destacar que o projeto não cria restrições ao funcionamento das empresas autorizadas a explorar apostas de quota fixa, nem interfere na regulamentação da atividade econômica, matéria de competência da União. A proposição limita-se a estabelecer critérios para a utilização de bens públicos municipais e de espaços cuja exploração publicitária depende de autorização do Poder Público local, preservando integralmente a repartição constitucional de competências

A crescente exposição da população à publicidade de plataformas de apostas, especialmente em locais de grande circulação, tem despertado preocupações





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto aos impactos sociais decorrentes do incentivo ao jogo, sobretudo entre crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Nesse contexto, a adoção de medidas preventivas pelo Município encontra respaldo nos princípios da proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal, bem como na promoção da defesa do consumidor, assegurada pelos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição.

Além disso, a Administração Pública possui o dever de zelar pelo interesse público, pela adequada utilização do patrimônio municipal e pela preservação da paisagem urbana, podendo estabelecer critérios para a exploração de publicidade em bens sob sua administração, desde que observados os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A presente iniciativa também acompanha o movimento de diversos entes federativos que vêm adotando medidas voltadas à redução da exposição da população à publicidade relacionada às apostas, especialmente em espaços públicos, respeitando os limites da competência legislativa de cada ente.

Dessa forma, a presente proposição busca conciliar a liberdade de iniciativa com a proteção do interesse público, disciplinando o uso dos espaços públicos municipais de maneira proporcional, razoável e em estrita observância à Constituição Federal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiante de que sua aprovação representará importante medida de proteção ao interesse coletivo, ao patrimônio público municipal e à promoção de um ambiente urbano mais adequado para toda a população de Ouro Branco.

Ouro Branco, 16 de julho de 2026

Warley Higino Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG

